



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504686-87.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTO DOS SANTOS CAPUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1504686-87.2022.8.26.0228 — São Paulo

Apelante: Roberto dos Santos Caputo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Celina Maria Macedo Stern

voto nº 5.132

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu por furto qualificado por concurso de agentes, afastando a qualificadora de rompimento de obstáculo por entender que o dano foi causado à própria coisa.

II. Questão em Discussão

2. Réu que furtou um veículo mediante dano ao miolo da fechadura da porta dianteira. A questão em discussão consiste em determinar se a qualificadora de rompimento de obstáculo é aplicável quando o dano recai sobre o próprio bem subtraído.

III. Razões de Decidir

3. Embora ciente da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a qualificadora de rompimento de obstáculo não se aplica quando o dano é contra o próprio objeto do furto.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora de rompimento de obstáculo não se aplica quando o dano recai sobre o próprio bem subtraído.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 711514/HC, Min. Rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/09/2022, DJe em 27/09/2022.

STJ, AgRg no REsp n. 1.918.935/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.

TJSP, Apelação Criminal
1514838-29.2024.8.26.0228, Relator: Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 23/01/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 363/371, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **ROBERTO DOS SANTOS CAPUTO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, recorre o Ministério Público

visando ao reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo (fls. 377/382).

O sentenciado manifestou desejo de não recorrer da sentença condenatória (fl. 400).

Regularmente processado o recurso ministerial, com o oferecimento das contrarrazões pela defesa (fls. 413/419), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo da acusação (fls. 541/544).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O réu foi condenado porque, consoante a denúncia de fls. 01/02, no período compreendido entre as 23h00 do dia 24 de fevereiro até às 01h15min do dia 25 de fevereiro de 2022, na rua Camé, altura do numeral 1.068, Bairro da Mooca, São Paulo, agindo em concurso e unidade de desígnios com Rogerio Borges dos Santos, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo, o veículo FIAT/Fiorino, cor branca, placa DDO 2897, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pertencente à vítima Dong Hyun Chang.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo o apurado, a vítima estacionou seu veículo no local dos fatos e ausentou-se. Os indiciados, então, previamente ajustados para a prática do delito, danificaram o miolo da fechadura da porta dianteira esquerda (motorista) e subtraíram o bem, para na sequência empreenderem fuga a bordo do veículo.

Por volta das 01h15, policiais militares estavam em patrulhamento e um veículo GM/Kadett, de placas DVM 0166, que era conduzido por ROBERTO, rebocando com uma corda o automóvel Fiat/Fiorino da vítima, que era conduzido por ROGÉRIO. Em razão da atitude suspeita, os milicianos optaram por abordar ambos os veículos.

Durante a abordagem, os policiais receberam, via COPOM, a informação de que o veículo Fiat/Fiorino havia sido furtado há pouco tempo”.

Como não há recurso defensivo e o apelo ministerial se limita à incidência ou não de uma qualificadora, apenas registro que, analisados os fatos e o conjunto probatório amalhado ao longo da persecução penal, a condenação era mesmo o desfecho inevitável, estando cabalmente demonstradas autoria e materialidade delitivas.

No que se refere ao objeto do apelo propriamente dito, registro que a r. sentença reconheceu que o apelado praticou o furto de um veículo mediante rompimento da fechadura deste. Todavia, fundamentou que, segundo a jurisprudência, a qualificadora do rompimento de obstáculo não se aplicaria nos casos em que a destruição ou rompimento recai sobre o próprio bem subtraído:

“Por sua vez, entendo ser o caso de afastar a

qualificadora do rompimento de obstáculo (artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal). Ainda que tenha sido elaborado laudo pericial que atestou o rompimento da fechadura do veículo (fls. 168/172), a jurisprudência caminha para não considerar o rompimento quando se trata de parte integrante do próprio objeto material do delito de furto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VIOLAÇÃO DA FECHADURA E DO PAINEL DOS PRÓPRIOS VEÍCULOS FURTADOS. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. NÃO DEMONSTRADO QUE O AGENTE VALEU-SE DA CONDIÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE DA VÍTIMA PARA A EXECUÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. PENAS REDIMENSIONADAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

*1. O trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal – o que não impede a concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade, conforme preceitua o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. 2. **A qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal não se configura quando o obstáculo rompido ou destruído é parte integrante do próprio objeto material do delito de furto. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a incidência da referida qualificadora porque os Pacientes teriam rompido a fechadura e o painel dos***

próprios veículos subtraídos, conclusão que se encontra em desacordo com a jurisprudência desta Corte. 3. Embora a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal seja de ordem objetiva, sua incidência reclama a demonstração de que o agente valeu-se, ainda que minimamente, da condição de maior vulnerabilidade da Vítima para executar o delito. No caso, é incontroverso que os veículos subtraídos encontravam-se estacionados em via pública e que nem mesmo houve contato entre os autores dos delitos e as Vítimas, razão pela qual é imperioso o afastamento da agravante em comento. 4. Mérito da manifestação da Procuradoria-Geral da República acolhido. Pedido não conhecido. Ordem de habeas corpus, todavia, concedida, de ofício, para afastar a qualificadora inculpada no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal e a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do mesmo diploma legal, redimensionando-se as penas aplicadas aos Pacientes. (STJ, HC 711514/HC, Min. Rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 14/09/2022, DJe em 27/09/2022). (Destaquei e grifei)" (fls. 367/368).

Com o devido respeito ao entendimento divergente sustentado pelo ilustre órgão ministerial, e ciente da relevante controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, destaca-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento no sentido de que "*Quando o rompimento ou a violência recai sobre a própria coisa objeto do furto, a jurisprudência prevalente nesta Corte ainda é no sentido de que não se aplica a qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo*" (AgRg no REsp n. 1.918.935/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021).

Em outras palavras, "*a incidência*

da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pressupõe conduta praticada pelo Réu objetivada à destruição ou ao rompimento do óbice que dificulta a obtenção da coisa. Se o dano é contra o próprio objeto do furto, sendo o obstáculo peculiar à res furtiva, não incide a majorante” (AgRg no AREsp n. 230.117/DF, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/3/2015).

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS.
PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO.
INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO
TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO
WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL.
DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE
EVIDENCIADA.
QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE
OBSTÁCULO. VIOLAÇÃO DA FECHADURA E
DO PAINEL DOS
PRÓPRIOS VEÍCULOS FURTADOS.
INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA
AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II,
ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL.
AFASTAMENTO. NÃO DEMONSTRADO QUE O
AGENTE VALEU-SE DA CONDIÇÃO DE MAIOR
VULNERABILIDADE DA VÍTIMA PARA A
EXECUÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL. MÉRITO
DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.
PENAS REDIMENSIONADAS. PEDIDO NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. O trânsito em julgado do acórdão que julga a
apelação criminal, sem que haja a inauguração
da competência deste Sodalício, torna
incognoscível o pedido de habeas corpus,
impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como
substitutivo de revisão criminal - o que não
impede a concessão da ordem de ofício, se
presente flagrante ilegalidade, conforme preceitua
o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. 2.

A qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal não se configura quando o obstáculo rompido ou destruído é parte integrante do próprio objeto material do delito de furto. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a incidência da referida qualificadora porque os Pacientes teriam rompido a fechadura e o painel dos próprios veículos subtraídos, conclusão que se encontra em desacordo com a jurisprudência desta Corte. 3. Embora a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal seja de ordem objetiva, sua incidência reclama a demonstração de que o agente valeu-se, ainda que minimamente, da condição de maior vulnerabilidade da Vítima para executar o delito. No caso, é incontroverso que os veículos subtraídos encontravam-se estacionados em via pública e que nem mesmo houve contato entre os autores dos delitos e as Vítimas, razão pela qual é imperioso o afastamento da agravante em comento. 4. Mérito da manifestação da Procuradoria-Geral da República acolhido. Pedido não conhecido. Ordem de habeas corpus, todavia, concedida, de ofício, para afastar a qualificadora inculpada no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal e a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do mesmo diploma legal, redimensionando-se as penas aplicadas aos Pacientes”. (HC n. 711.514/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido vem decidindo esta Turma da C. 1ª Câmara de Direito Criminal em casos análogos:

“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA O PRÓPRIO OBJETO DO FURTO - READEQUAÇÃO DA PENA -

REGIME BEM APLICADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DA PENA". (TJSP - Apelação Criminal 1514838-29.2024.8.26.0228, Relator: Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 23/01/2025, Data de Registro: 23/01/2025 – grifo nosso);

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado pelo emprego de chave falsa e rompimento de obstáculo. Sentença condenatória. Defesa que requer a redução da pena-base; o abrandamento do regime prisional; a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos. Parcial acolhimento. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. **Qualificadora do rompimento de obstáculo que deve ser afastada.** (...) Segundo narra a inicial acusatória, “em 14 de novembro de 2020, por volta de 14h, ou seja, em ocasião de calamidade pública decorrente da chamada ‘pandemia de COVID-19’, e na Rua Cabo Romeu Casagrande’ (pg. 05; sic), Bairro Parque Novo Mundo, nesta Capital, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado a pg. 14, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e com emprego de chave falsa, veículo automotor alheio. Por outro lado, **deve ser afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, uma vez que o módulo de ignição do veículo, danificado com a tentativa de ligação direta, é inerente ao próprio bem subtraído.** A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE MOTOCICLETA. LIGAÇÃO DIRETA EFETUADA NO VEÍCULO. DANO NO PAINEL E NO SISTEMA DE IGNIÇÃO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) I. A incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pressupõe conduta praticada pelo Réu objetivada à destruição ou ao rompimento do óbice que dificulta a obtenção da coisa. Se o dano é contra o próprio objeto do furto, sendo o obstáculo peculiar à res furtiva, não incide a majorante. (...) Recurso parcialmente provido. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no*

AREsp 230.117/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 24/02/2015) (grifo nosso). (...) Recurso parcialmente provido". (TJSP - Apelação Criminal 1524038-02.2020.8.26.0228, Relatora: Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 30/01/2024, Data de Registro: 30/01/2024 – grifo nosso).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal qual lançada.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator